



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei nº 32/2024

Ementa: Dispõe sobre o direito da criança com transtorno do espectro autista (TEA), poder levar seu próprio lanche para a escola pública no município de Hortolândia

Autoria Edivaldo Sousa Araújo

Relatoria: Vereador Carlos Rodrigues de Oliveira

I – RELATÓRIO

A presente propositura de autoria do Vereador Edivaldo Sousa Araújo, que Dispõe sobre o direito da criança com transtorno do espectro autista (TEA), poder levar seu próprio lanche para a escola pública no município de Hortolândia, tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Em justificativas a autora informa que:

“O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição caracterizada pelo comprometimento das habilidades sociais e comportamentais, além de sintomas gastrointestinais, intolerâncias alimentares, entre outros, existem as deficiências nutricionais. Desse modo, uma abordagem multidisciplinar é uma das formas indicada para aliviar esses problemas, uma vez que a intervenção na alimentação de pacientes com autismo pode ser um ponto chave. As crianças autistas são muito seletivas e resistentes ao novo, fazendo bloqueio a novas experiências incluindo as dietas alimentares. As pesquisas científicas têm nos mostrado que, com relação à alimentação, especialmente na hora das refeições, alguns aspectos marcantes são registrados pelos autistas: Seletividade: que limita a variedade de alimentos, podendo levar a carências nutricionais; Recusa: mesmo que ocorrendo a seletividade é frequente a não aceitação do alimento selecionado, o que pode levar a um quadro de desnutrição calórico proteica. Alguns relatos de casos de crianças demonstraram um aumento significativo no quociente de inteligência, melhoria das funções cognitivas, de linguagem, melhora nas habilidades sociais, diminuição na frequência de convulsões, melhora na aprendizagem, no comportamento social, fala, cooperação,





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

hiperatividade, contato visual, foco entre outras. Além disso, cabe destacar que não existem curas milagrosas para o transtorno, muito menos provenientes de alimentos, o que pode haver é uma diminuição nos sintomas. Por isso, tais estratégias devem ser implementadas como um complemento às terapias tradicionais e não como uma substituição. Este projeto de lei tem como objetivo, sob o ponto de vista nutricional, autorizar a criança com TEA, levar e consumir seu próprio alimento no ambiente escolar, evitando assim o risco do aluno ficar o dia todo sem se alimentar por não ter disponível nenhum dos alimentos que ele consuma de acordo com sua seletividade alimentar.”

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão está relacionada para leitura em Plenário na Sessão de 18 de março de 2024 e sua ementa publicada, na data de 15 de março 2024, no Diário Oficial Eletrônico do Município, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.

Na conformidade do Art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar e que até a presente data não foi apresentado qualquer emenda.

III – VOTO

Assim sendo, não havendo óbice legal, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade e legalidade do **Projeto de Lei n.º 32/2024**, nos termos desse Relatório.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 22 de março de 2024.

Vereador Carlos Rodrigues de Oliveira

Relator



